



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5120, DE 2019

Altera o 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar automático o efeito da condenação de perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano nos crimes praticados com o abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19509.90457-05

Altera o 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar automático o efeito da condenação de perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano nos crimes praticados com o abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 92.....

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, ressalvada a alínea “a” do inciso I deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2017, o então senador Cristovam Buarque apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 200, de 2017, que pretendia alterar o Código Penal para tornar automática a perda da função pública do agente público condenado pelo crime de corrupção.

O PLS em questão foi arquivado ao final da última legislatura, em razão da não reeleição do referido senador. Entretanto, tendo em vista

sua extrema pertinência, propomos a sua reapresentação com algumas alterações, mas mantendo a ideia original do PLS.

Conforme constou da justificação do PLS nº 200, de 2017,

A medida objetiva atender aos apelos da sociedade, para que se ponha fim a situações constantemente noticiadas nos veículos de comunicação, em que agentes públicos, inclusive políticos, se valem dos cargos e funções ocupadas para enriquecerem ilicitamente em detrimento da administração pública e, quando finalmente são condenados, continuam fazendo jus aos vencimentos mensais.

O PLS pretendia restringir o efeito automático da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo apenas para o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal.

Entretanto, entendemos que a medida deve ser estendida para todo e qualquer crime praticado com o abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano. Isso porque há outros crimes praticados contra o erário igualmente graves, que causam grande lesão aos cofres públicos, que também devem ser abarcados por essa medida. Como exemplo, podemos citar o crime de peculato (art. 312 do Código Penal) e o crime de concussão (art. 316 do Código Penal).

Com essa providência, pretendemos evitar que condenados por crimes graves contra a Administração Pública continuem a praticar crimes no exercício do cargo, função ou mandato eletivo, bem como permaneçam recebendo, injustamente, os seus vencimentos mensais.

Este é o Projeto de Lei que submeto à apreciação do Senado Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências, Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/19509.90457-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 92